

tamento. Prescrição. Preliminares. Rejeição. Recurso parcialmente provido. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que não é necessária a notificação pessoal, sendo suficiente a notificação expedida nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço constante no cadastro da Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional. 2) A suspensão do exercício profissional por inadimplência está regulada pela Lei Federal nº 8.906/94, a qual não foi declarada inconstitucional, estando em sede de repercussão geral a questão (RE 647.885/RS), situação que não alcançaria os fatos apurados neste processo, face ao parcial provimento para exclusão da prorrogação da sanção pelas anuidades já fulminadas pela prescrição. 3) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 4) Porém, essa prorrogação está limitada pela prescrição para a cobrança dos débitos de anuidades, que segura o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. 5) Recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009337-1/SCA-PTU. Recte: E.M.G.A. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recto: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 176/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. 1. Notificação pessoal para defesa prévia. Desnecessidade. Envio ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-D, caput e §1º, do Regulamento Geral. 2. Inconstitucionalidade dos arts. 34, XXII, e 37, § 2º, do EAOAB. Matéria que escapa ao âmbito do processo disciplinar da OAB. A liberdade assegurada pela carta magna está condicionada à satisfação dos pressupostos próprios de qualificação profissional definidos pela OAB. Não se observa conflito entre a Constituição Federal e o EAOAB. Recurso conhecido, em parte, e, nesta, desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009450-5/SCA-PTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.A.H. (Adv: Filipe Moratelli Knauer OAB/RJ 134544 e Outras). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 177/2014/SCA-PTU. Locupletamento à custa do cliente. Recusa injustificada de prestação de conta. 1. Peça e documentos juntados após o transcurso do prazo legal de defesa. 2. Impropriedade da alegação de cerceamento de defesa. 3. Alegações de insolvência financeira e inviabilidade imediata de restituição de valores não são suficientes para ilidir a infração ético-disciplinar dos incisos XX e XXI do art. 34. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009455-4/SCA-PTU. Recte: S.C.G.C. (Adv: Sônia Cristina Garcia Castor OAB/RJ 114361). Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 178/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo administrativo-disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento. Exigência de quorum qualificado do Conselho Seccional. Nulidade. Supressão de instância. Recurso provido para anular o julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional para julgamento. 1) A teor do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III, da Lei nº 8.906/94). 2) Dessa forma, deve o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional competente, nos casos em que julgar procedente a exclusão do advogado dos quadros da OAB. 2) A não observância desse procedimento impõe a declaração de nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal e por configurar supressão de instância. 3) Recurso conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009762-6/SCA-

PTU. Recte: H.E.S.F. (Adv: Humberto Eustáquio Sales de Faria OAB/MG 52532). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Giane Luzinete dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 179/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010607-0/SCA-PTU. Recte: F.F.P.D. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recto: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 180/2014/SCA-PTU. Inadimplência das Anuidades. 1. Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. 2. Notificação enviada ao endereço cadastrado no Conselho Seccional válida. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da penalidade de suspensão aplicada ao Representado inadimplente. 4. Suspensão prorrogada até o efetivo pagamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010609-6/SCA-PTU. Recte: C.G.S.R.M. (Def. Dat: Ane Louise Elias da Silva OAB/PE 32238-D). Recto: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 181/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. 1. Notificação pessoal para Defesa Prévia. Desnecessidade. Envio ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-D, caput e §1º, do Regulamento Geral. 2. Inconstitucionalidade dos arts. 34, XXII, e 37, § 2º, do EAOAB. Matéria que escapa ao âmbito do Processo Disciplinar da OAB. A liberdade assegurada pela carta magna está condicionada à satisfação dos pressupostos próprios de qualificação profissional definidos pela OAB. Não se observa conflito entre a Constituição Federal e o EAOAB. Recurso conhecido, em parte, e, nesta, desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010612-8/SCA-PTU. Recte: J.P.S.F. (Adv: José Pereira da Silva Filho OAB/PE 11028-D). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e A.E.C. (Adv: Pedro Jorge Clemente de Melo OAB/PE 8412-D). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 182/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Não sendo unânime a decisão do Conselho Seccional merece ser conhecido o apelo. Condenação do Representado por fato diverso ao que levou a instauração de processo ético disciplinar. Impossibilidade. Se o Representado supostamente faltou com o dever de urbanidade em audiência realizada na instrução do processo ético, cabe ao Tribunal de Ética inaugurar novo procedimento administrativo garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa quanto a nova imputação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010613-6/SCA-PTU. Recte: D.S.A.M. (Adv: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Sônia Ferreira Barbosa. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 183/2014/SCA-PTU. Preliminar de Prescrição Quinquenal. A prescrição do processo ético disciplinar é regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94 e ocorrendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o conhecimento da infração por órgão da OAB e a primeira decisão condenatória, observado as causas interruptivas previstas no § 2º, I, a perda da pretensão punitiva se impõe. Responsabilidade dos membros instrutores do processo ético disciplinar e do Representado. Sendo detectado a prescrição do processo ético disciplinar há que se apurar se houve negligência dos instrutores do processo ético disciplinar e se a parte representada dera causa a ponto de prejudicar o trâmite processual, devendo o TED abrir procedimento específico visando apurar as condutas. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011107-7/SCA-PTU. Recte: P.R.F.P. (Adv: Paulo Roberto F. Paz OAB/RS 26626). Recto: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 184/2014/SCA-PTU. Inadimplência a débitos e anuidades à OAB. Infração disciplinar. Prescrição das penalidades disciplinares porventura vencidas em até 05 (cinco) anos. Repercussão geral a teor do julgamento pelo

STF do RE 647.885. Permissão às entidades de classe suspenderem o direito ao exercício de ofício aos inadimplentes. Aplicação do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Provimento parcial ao recurso, em razão da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, em razão da prescrição. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011336-1/SCA-PTU. Recte: A.M.S. (Adv: Ana Maria de Sales OAB/GO 13026). Recto: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 185/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011457-9/SCA-PTU. Recte: V.S.M.S. (Adv: Vasco S. M. dos Santos OAB/SC 11107). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Alzira Land. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 186/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime da Primeira Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/SC. Não conhecimento. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011558-1/SCA-PTU. Recte: B.J.R.B. (Adv: Bruno J. R. Boaventura OAB/MT 9271/O e Outro). Recto: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). EMENTA N. 187/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação a preceito ético. Art. 32 do Código de Ética e Disciplina. Advogado que participa de programa de televisão com propósito de promoção pessoal e profissional, divulgando métodos de atuação profissional. Infração ética configurada. Alegação de nulidade por instauração de processo mediante denúncia anônima. Inexistência. Alegação de nulidade por pré-julgamento na portaria de instauração do processo disciplinar e nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo. Nulidades inexistentes. Recurso não provido. 1) Advogado que participa de programa de televisão com propósito de promoção pessoal e profissional, divulgando métodos de atuação profissional, convidando todos os servidores públicos municipais a comparecerem em seu escritório para adoção de medidas judiciais cabíveis, viola a regra ética do art. 32 do Código de Ética e Disciplina. 2) A entrega de documentos por pessoas não identificadas diretamente ao Conselho Seccional, noticiando a prática de infração ético-disciplinar, por si só, não pode ser considerada denúncia anônima, se não existir representação formalizada ou qualquer pedido de providências e se forem adotadas medidas para apuração dos fatos que permitam ao representado direito à ampla defesa e ao contraditório. 3) A exposição dos fatos a serem apurados e a tipificação da incidência infracional na portaria de instauração de processo disciplinar são elementos que permitem ao advogado tomar ciência ampla dos fatos, permitindo-lhe produzir sua defesa e colaborar na sua apuração, não havendo falar em pré-julgamento. 4) Não há necessidade de nomeação de defensor dativo quando o próprio advogado patrocina sua defesa, apresenta defesa prévia e alegações finais, e participa ativamente na elucidação dos fatos apurados no processo disciplinar. 5) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Everaldo Bezerra Patriota, Presidente em exercício. Kennedy Reial Linhares, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011564-8/SCA-PTU. Recte: I.F.F.A.M. (Adv: Antonio Eduardo da Costa e Silva OAB/MT 13752/O). Rectos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e A.S.C. (Adv. Assist: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 188/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa. Inexistência. Pedido de retirada dos autos da pauta de julgamento após pedido de vista. Impossibilidade. Voto do relator já proferido nos autos e sustentação oral já realizada. Continuidade de julgamento. Sessão ordinária seguinte. Recurso improvido. 1) Iniciado o julgamento, com a leitura do relatório e voto do relator, e realizada a sustentação oral pela parte ou seu advogado, o pedido de vista por um dos membros do órgão julgador importa na continuidade do julgamento na sessão ordinária seguinte, ainda que ausentes o Relator ou o Conselheiro que pediu vista. 2) Tendo sido realizada a sustentação oral das razões quando do início do julgamento, eventual pedido de vistas por um dos Conselheiros e a continuação do julgamento na sessão seguinte não oportuniza à parte nova realização de sustentação oral, nem a designação de nova data para continuação do julgamento ou retirada dos autos da pauta de julgamentos do órgão julgador. 3) A continuação do julgamento interrompido por pedido de vista deve prosseguir na primeira sessão